



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 6.613, DE 2009.**

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

**Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**Relator: DEPUTADO KIM KATAGUIRI**

**I – RELATÓRIO**

Por meio do projeto de lei em análise, o Supremo Tribunal Federal propõe alteração dos dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União”.

A finalidade do projeto é reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, por meio da concessão de aumento de remuneração e do aprimoramento das políticas e diretrizes para a gestão de pessoas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, Finanças e Tributação – CFT – e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 16 de junho de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 6.613/2009, as emendas de nºs 3, 6, 8, 15, 18, 27, 29, 31, 33, 45, 46, 49 e 53 e rejeitou as demais, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas duas emendas ao projeto em 2010. Reaberto o prazo em 2011, foram apresentadas mais três emendas. E em 2019, outras duas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 05/10/2021 11:10 - CFT  
PRL 11 CFT => PL 6613/2009

PRL n.11

As emendas de nºs 1/2010 e 1/2011, do Deputado Reginaldo Lopes, e de nº 2/2010, do Deputado Félix Mendonça, alteram a forma remuneratória dos servidores para subsídio.

A emenda de nº 2/2011, do Deputado Policarpo, foi retirada pelo autor, nos termos regimentais.

A emenda de nº 3/2011, do Deputado Reginaldo Lopes, institui a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI –, aumenta o percentual da Gratificação Judiciária – GAJ – de 50% para 90%, reduz a tabela de vencimento básico, e promove a absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas.

E, por fim, as emendas de nºs 1/2019 e 2/2019, dos Deputados Hugo Mota e Aguinaldo Ribeiro, respectivamente, passam a exigir curso superior para a investidura no cargo de Técnico Judiciário.

Em 3 de junho de 2014, foi encaminhado o Ofício nº 90/GDG, do Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, comunicando o interesse da Secretaria do Supremo Tribunal Federal nos encaminhamentos pertinentes ao Projeto de Lei nº 6.613/2009, com as adaptações necessárias em face da edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012. O Ofício contém uma sugestão de substitutivo, nova tabela de vencimento e justificativa.

No dia 6 de junho de 2014, foi recebido novo Ofício de nº 95/GDG, do Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, que encaminhou cópia do Ofício nº 92/GDG, de 5 de junho de 2014, endereçado à Secretaria de Orçamento Federal, que informa sobre a inclusão do impacto do Projeto de Lei nº 6.613/2009 nos pré-limites para pessoal e encargos sociais dos órgãos do Poder Judiciário da União. O Ofício traz quadro consolidado demonstrando impacto da ordem de R\$ 10,3 bilhões.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575289600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 05/10/2021 11:10 - CFT  
PRL 11 CFT => PL 6613/2009

PRL n.11

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cabe esclarecer que a Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, dispuseram sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixaram novos valores para a remuneração de seus cargos. A Lei 12.774/2012 concedeu reajustes parcelados de janeiro de 2013 a janeiro de 2015 e a Lei 13.317/2016, de junho de 2016 até janeiro de 2019.

Dessa forma, boa parte dos reajustes pretendidos pelo projeto de lei já foram contemplados nas citadas leis e diante do não cumprimento, até o momento, dos requisitos constitucionais, em especial o § 1º do art. 169 da CF, e demais requisitos legais exigidos pela LRF e Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de aumento de pessoal, o projeto deverá ser inadmitido.

Quanto às emendas apresentadas, são incompatíveis com a LDO/2021 ou com LRF, por aumentar despesa em matéria de iniciativa privativa ou comprometer o cumprimento da meta de resultado primário, as emenda de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, apresentadas no âmbito da CTASP.

No que se refere às emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 13, 14, 21, 25, 27, 28, 30, 39, 44, 45, 47, 53 e 54, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, verifica-se que estas se relacionam a assuntos exclusivamente normativos ou não geram despesas adicionais à União.

Já as emendas apresentadas nesta Comissão pretendem modificar o mérito do plano alterando a forma de remuneração dos



LexEdit  
\* CD213575289600 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 05/10/2021 11:10 - CFT  
PRL 11 CFT => PL 6613/2009

PRL n.11

servidores ou o requisito para ingresso no cargo de Técnico Judiciário. Trata-se das emendas de nºs 1/2010, 2/2010 e 1/2011, que pretendem implantar o subsídio como forma de remuneração, e da emenda nº 3/2011, que propõe instituir a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, e as emendas 1/2019 e 2/2019, que passam a exigir curso superior para a investidura no cargo de Técnico Judiciário. Conforme dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Nesse sentido, referidas emendas não podem ser aprovadas pela CFT. Ademais, todas as emendas apresentadas nesta Comissão podem acarretar aumento de despesa não autorizadas pela LDO, conforme determina o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, das emendas de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas de nºs 1/2010, 2/2010, 1/2011, 3/2011, 1/2019 e 2/2019 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 13, 14, 21, 25, 27, 28, 30, 39, 44, 45, 47, 53 e 54, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575289600>

LexEdit